DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11853/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9654/2016
PROTOCOLO	: 1684296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 485/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 65/2015
CONTRATADA	: COMERCIAL DE GÁS LIMA & SOUZA LTDA. – ME.
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DURANTE O ANO LETIVO DE 2016
VALOR DO CONTRATO	: R$ 228.301,38

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 485/2016), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 65/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS e a empresa COMERCIAL DE GÁS LIMA & SOUZA LTDA. – ME., tendo como objeto o serviço de transporte escolar dos alunos residentes na Zona Rural do Município, durante o ano letivo de 2016, sendo 200 dias letivos, para as seguintes linhas: Linha 14 – São Remo, Linha 37 – São Sebastião e Linha 07 – Kirei, conforme o calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem e, demais condições deste Contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 59956/2017 (peça nº. 24), concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 485/2016), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 19376/2018 (peça nº. 25) concluindo:

I – **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 485/2016), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela ausência do calendário escolar, da planilha mensal de frequência de viagem por linha e pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas;

II – **aplicação de multa** ao titular do órgão, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com fulcro no artigo 44,I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS e termos da cooperação mútua nº 001/2011.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 65/2015) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11220/2017, constante no processo TC/MS nº. 9640/2016 (protocolo 1684289), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 99.935,69
Comprovantes Fiscais:	R$ 99.935,69
Pagamentos:	R$ 99.935,69

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 34 da peça digital nº. 23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Cumpre salientar quanto ao não encaminhamento da Planilha Mensal de Frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar, porém, entendo que a sua ausência não macula a regularidade da execução financeira, cujos documentos e valores guardam conformidade na sua totalização.

O calendário escolar consta no processo TC/MS – 9640/2016 (protocolo 1684289), relativo ao procedimento licitatório em pauta, evidenciado assim a **regularidade** da execução financeira, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 485/2016), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS e a empresa COMERCIAL DE GÁS LIMA & SOUZA LTDA. – ME., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, Sr. Ivan da Cruz Pereira, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

V – **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DPBJ